



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



Processo Administrativo nº: 019/2025

Setor Requisitante: Controladoria

Assunto: Inscrição de Servidor em Curso de Capacitação, com fundamento na Lei 14.133/2021, artigo 74, III, "P". Viabilidade

AO: Presidente da CMG

PARECER JURÍDICO

I. DOS FATOS

Tratam os autos do Processo Administrativo em destaque de solicitação da Diretora de Controle Interno – Michele Aparecida Carvalho Coelho da Fonseca, de solicitação de inscrição da referida servidora no curso de capacitação oferecido pela FEST, em conformidade com o Documento de Formalização de Demanda nº 0017/2025 (pág. 01/02).

Foi anexado a cotação de preço e propostas comerciais e documentações pertinentes da empresa FEST – Fundação Espírito-santense de Tecnologia e Elaboração de Pesquisa de Preço. (pág. 03/37).

Tendente a se concretizar a solicitação inicial, tece suas considerações e justificativas, responsabilizando-se, legalmente, por tais informações e juntada de documentações.

A Divisão de Compras enviou o referido processo para o setor de contabilidade para ser averiguado se há disponibilidade financeira (pág. 38).

Seguidamente, a Contadora da Câmara Municipal de Guaçuí - Ana Paula Ramos de Amorim Luz Sousa, relatou a existência de dotação orçamentária, através da Nota de Pré-empenho (pág. 39/40).

O Gerente de Compras – Thiago Pereira Silva elaborou o Termo de Referência, remetendo os autos para a Agente de Contratação para a elaboração da Minuta de Aviso de Contratação. (pág. 41/49 – frente e verso).

Diante das provocações feitas a esta Procuradora quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II. DOS FUNDAMENTOS



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



Trata-se de expediente administrativo, encaminhado pela Controladoria, para fins de análise da viabilidade de inscrição da servidora em curso de capacitação oferecido pela FEST.

Inicialmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível em determinados casos dispostos em lei, o presente caso se fundamenta no artigo 74, inciso III, alínea "f" da referida lei, que trata sobre a contratação de serviços técnicos de notória especialização por meio de inexigibilidade de licitação, como visto a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifei)

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dito isto, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que pode ser demonstrado pelos termos de notória especialização anexados aos autos.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique cinco hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (grifo nosso)



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Como se observa no caso em tela, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração Pública de promover ações voltadas a capacitação de servidores.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradora Legislativa, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do processo em tela, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Guaçuí/ES, 01 de abril de 2025.

Cyntia Gripp
Procuradora Legislativa